



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.579 - RJ (2015/0122220-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ROBERTA FLOR DE ARAÚJO - MENOR IMPÚBERE
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO MARIANO DE ARAUJO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ADRIANA PRATA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA DO SERVIÇO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 125, I, 282, III, DO CPC, 112 DO CÓDIGO CIVIL, 6º, VI, 14 E 22 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA DO ESTADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Em relação aos arts. 125, I, 282, III, do CPC, 112 do Código Civil, 6º, VI, 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ.

III. Tendo o Tribunal de origem decidido, à luz da prova dos autos, que, no caso, o Estado não é responsável pelos danos experimentados pela parte agravante, pois não demonstrada a conduta omissiva dos serviços públicos de saúde, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.579 - RJ (2015/0122220-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por ROBERTA FLOR DE ARAÚJO e outro, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por Roberta Flor de Araújo, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-MARIDO E FILHA QUE PLEITEIAM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DE SUA MÃE POR CONTAMINAÇÃO COM O VÍRUS DA DENGUE. PRELIMINARES SUSCITADAS PELO ESTADO DEVEM SER AFASTADAS. ESSE É PARTE LEGÍTIMA EM ESTADO DE ASSERTÃO, ANTE A IMPUTAÇÃO A ELE DA ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATE À MOLÉSTIA. PRELIMINAR DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES DO AGRAVO RETIDO. ANÁLISE DAS RAZÕES. REJEIÇÃO. INICIAL QUE NÃO SE REVELA INEPTA. CONCLUSÃO QUE DECORRE NATURALMENTE DAS ALEGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DO CHAMAMENTO DA UNIÃO. EFEITO PROCRASTINATÓRIO. ENTENDIMENTO DO STJ. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA HIPÓTESE DO ART. 77, III, DO CPC. NO MÉRITO, A CAUSA DE PEDIR REVELA NEXO ENTRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS E O EVENTO MORTE, NÃO VERSANDO ACERCA DO ATENDIMENTO DA ORA FALECIDA NOS HOSPITAIS MUNICIPAIS. APELANTES QUE NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DO JULGADO GUERREADO QUE RECONHECE ESSA DELIMITAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. A PROVA DOS AUTOS FAVORECE O ENTE PÚBLICO, DEMONSTRANDO A PROGRESSIVA EXPANSÃO DE SUA POLÍTICA DE COMBATE À DOENÇA. FALTA DE PROVA DA CULPA ANÔNIMA, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ESTATAL. O MESMO SE AFIRMA ACERCA DA PROVA DO NEXO CAUSAL. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO EGRÉGIO STF E POR ESTA COLENDIA CORTE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NA FORMA DO VOTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR' (fl. 306e).

As razões do Apelo Especial apontam negativa de vigência aos arts. 125, I, 282, III, 535, II, do CPC, 43, 112 e 927, parágrafo único, do Código Civil, 6º, VI, 14 e 22 do CDC.

Argumenta que 'omitiu-se o órgão julgador acerca de questões essenciais trazidas pelos Recorrentes em sua Apelação e em seus Embargos de Declaração, mormente no que tange à alegação de existência de dupla causa de pedir inserida na descrição dos fatos jurídicos narrados na inicial, bem como à necessidade de adoção de uma interpretação lógico-sistemática para a apreciação da mesma, o que resultou em uma restrição equivocada dos fundamentos jurídicos do pedido, de forma contrária à narrativa e à declaração de vontade, formuladas na petição inicial' (fl. 366e).

Defende que, 'no caso em exame, constata-se a partir da análise da petição exordial, que a demanda possui dupla causa de pedir, ou seja, existem dois fatos essenciais, efetivamente descritos na inicial, que embasam a pretensão dos Recorrentes, sendo eles: ausência de políticas públicas efetivas no combate à dengue e má prestação do serviço público de saúde, cuja falha foi responsável pelo óbito narrado na inicial, conforme cabalmente reconhecido pela prova pericial' (fl. 368e).

Assevera que 'a interpretação restritiva da petição inicial, através da delimitação equivocada da causa de pedir, viola o princípio de tratamento igualitário das partes, previsto no artigo 125, I do CPC' (fl. 371e).

Sustenta que 'já que o Estado possui responsabilidade objetiva no que concerne ao seu dever legal e constitucional de garantir a saúde aos seus administrados, analisando o caso em comento, verifica-se que a Administração Pública foi omissa na sua obrigação de prestação de serviço seguro e eficiente (art. 2º, Lei 8.080/93), pois a esposa/mãe dos Recorrentes no momento de maior necessidade não obteve êxito no tratamento adequado da dengue hemorrágica, vindo a falecer' (fl. 372e).

Aduz que 'é nítida a relação de consumo no caso em tela, pois, ao analisarmos os artigos 2º e 3º do CDC, conclui-se que sempre que o Estado prestar serviços para seus administrados poderá ser enquadrado no perfil de fornecedor, bem como o cidadão sempre que adquirir o serviço será considerado consumidor' (fl. 373e).

Alega que 'considerando a intensidade do dano sofrido pelos Recorrentes, impõe-se uma reparação efetiva a título de danos morais, nos termos do artigo 6º, VI do CDC e do artigo 927, § único do CC, que seja proporcional ao abalo psíquico experimentado, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que o sofrimento e a angústia experimentados pelos Autores foram notórios, ensejando uma reparação à altura do abalo psíquico sofrido' (fl. 373e).

A insurgência, todavia, não merece prosperar.

No que se refere à alegada ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, os Embargos de Declaração têm, como objetivo, sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há a alegada omissão no acórdão recorrido, eis que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara, e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/4/2008.

Ademais, da leitura dos arestos recorrido e embargado, denota-se que não houve análise pelo Tribunal a quo sobre os arts. 125, I, 282, III, do CPC, 112 do Código Civil, 6º, VI, 14 e 22 do CDC, o que atrai incidência das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ, respectivamente: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'; 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE ESCOLAR ESPECIALIZADO. MENOR PORTADOR DE ATROFIA MUSCULAR. ARTIGOS 2º, 3º E 128 DO CPC E ART. 7º, INCISO II, DA LEI N. 12.016/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. ARTIGO 2º DA LEI N. 7.853/1989. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF.

1. Os artigos 2º, 3º e 128 do CPC e o art. 7º, inciso II, da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.016/2009, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram apreciados pela Corte de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

2. Não se admite recurso especial para rever a interpretação da lei local considerada pelo Tribunal de origem. Inteligência da Súmula n. 280 do STF.

3. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo e suficiente empregado pelo acórdão recorrido de que o Poder Público deve assegurar aos portadores de deficiência física o pleno exercício de seus direitos básicos, dentre eles, o direito à educação, nos termos do art. 2º, inciso I, alínea 'e' da Lei n. 7.853/1989. Incide, no ponto, a Súmula n. 283 do STF.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 465.164/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/08/2014).

Por outro lado, o Tribunal de origem, ao concluir pela ausência do dever de indenizar, por parte do Estado, assim decidiu:

'Segundo a narrativa do autor, a questão versa acerca das políticas de prevenção e redução da epidemia de dengue, que se atrelariam à omissão do estado na sua execução, o que teria provocado o óbito autoral.

Nesse contexto, não há prova de que tenha havido conduta omissiva do Estado.

Ao contrário, os documentos de fls. 85-119 demonstram a progressiva expansão das políticas públicas de combate à dengue, com aumento do esclarecimento da população, dos eventos sociais, e dos mutirões realizados e da capacitação/treinamento dos profissionais.

Situação que afasta a possível alegação de fato notório, para fins probatórios.

No caso, sequer houve prova da culpa anônima. A hipótese não versa sobre omissão específica, para a parcela da doutrina que assim diferencia as duas espécies omissivas, pois a omissão não é causa direta e imediata do não impedimento do resultado. (Sérgio Cavalieri Filho, Curso de Responsabilidade Civil, 2012, pag. 267-269).

Tampouco foi demonstrado pelo polo ativo o nexo causal entre o evento morte e a suposta má condução das políticas públicas levadas a cabo pelos entes públicos' (fls. 311/312e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que não foi demonstrada a ocorrência de conduta omissiva do Estado, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao Agravo em Recurso Especial' (fls. 439/442e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Na origem, tratamos de ação indenizatória motivada na morte da mãe da recorrente, cuja responsabilidade se imputa ao recorrido, gestor do sistema de saúde pública, por não ter adotado as exigíveis políticas públicas de combate à doença epidêmica e não ter, também, prestado atendimento médico adequado à sua cidadã enferma.

Embora não tenha sido reconhecido monocraticamente, o acórdão local é deficiente em sua fundamentação. A recorrente narrou na inicial o cenário fático de falecimento de sua genitora, acometida de dengue, e seu desatendimento pelo sistema de saúde. De seu relato se apreende a imputação de responsabilidade à ré e, com a perícia realizada na instrução processual, a falha no atendimento da vítima.

O acórdão local aborda apenas a primeira causa de pedir e mesmo desafiado por aclaratórios a se pronunciar o mau atendimento médico prestado à mãe da recorrente reconhecido na perícia, não realizou a integração do julgado. Daí a tese da violação do art. 535 do CPC.

(...)

O recurso também decaiu por defeito de prequestionamento dos arts. 125, I e 282, III do CPC, 112, do Código Civil e artigos 6º, VI, 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor.

No ponto, registra-se que a agravante manejou os Embargos de Declaração que eram cabíveis para provocar a manifestação expressa do tribunal local e, assim procedendo, usou todos os meios a sua disposição para obter o prequestionamento expresso.

Desse modo, aplicam-se, por analogia, as súmulas 282 e 356 do STF, a reconhecer a suficiência do prequestionamento nas hipóteses em que o recorrente interpõe os embargos de declaração destinados à integração do julgado, mesmo que estes sejam rejeitados. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 356: 'O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.'

Súmula 282: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.'

Acresça-se, ainda, que não seria necessário reconhecer a violação de todas essas disposições para inverter as conclusões do julgado, porque, verdadeiramente, o reconhecimento de maltrato do art. 927 do Código Civil já seria suficiente para o provimento do recurso.

(...)

Na mesma linha do que já defendido, não deve incidir a súmula 7 do STJ neste caso. Não se perde de vista que o julgamento local apreciou a causa apenas sob o ângulo das políticas públicas de combate à dengue, sem enfrentar a outra parte da controvérsia que é o atendimento da vítima já acometida da doença em sua rede hospitalar.

Essa questão tangencia a aplicação da súmula 7 principalmente porque desde o recurso de apelação se reforça a afirmativa de mau atendimento sem que a questão tenha sido apreciada.

De todo modo, a ineficiência da reação Estatal ao avanço epidêmico da dengue é fato notório e está no senso comum, dispensado atividade probatória. E a mera referência a alguns documentos produzidos pelo Estado durante o curso do processo e que demonstrariam a expansão das políticas públicas de saúde não desmancha a clara compreensão de que os avanços não foram adequados a evitar a perda recorrente de vidas humanas, como, aliás, aconteceu nesse caso" (fls. 452/454e).

Por fim, requer "a reconsideração da r. decisão que negou acesso ao recurso especial, ou, em não ocorrendo esta, que seja submetido a julgamento pela Turma, para, ao final, ser conhecido e provido, e assim também o próprio Recurso Especial" (fl. 456e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.579 - RJ (2015/0122220-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora combatida não merece censura.

Inicialmente, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

No mais, verifica-se que os arts. 125, I, 282, III, do CPC, 112 do Código Civil, 6º, VI, 14 e 22 do CDC, apontados como malferidos, não foram apreciados pela instância ordinária, sequer implicitamente, embora a parte recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, para fins de prequestionamento. Incide, assim, o óbice da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. PLEITO DE READAPTAÇÃO COMO ANALISTA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE ALGUNS DISPOSITIVOS. DESVIO DE FUNÇÃO. ASSERTIVA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe a esta Corte de Justiça a análise de violação a dispositivos constitucionais, ainda que invocados em sede complementar.

2. A matéria referente aos arts. 4º e 5º da Lei 10.667/03, 3º e 117, XVII, da Lei 8.112/90 não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nos termos do enfoque trazido pelo ora agravante. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 566.513/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA QUE NEGOCIA TAXA JUDICIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 161 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL/RJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 5/STJ.

(...)

2. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato veiculado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pela recorrente. No caso, verifica-se que o Tribunal de origem não analisou, nem mesmo implicitamente, o art. 467 do Código de Processo Civil. Ausente o requisito do prequestionamento, aplica-se a Súmula 211/STJ.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 704.967/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015).

Deve ser mantida, portanto, a decisão ora agravada, pois "esta Corte não admite o prequestionamento ficto, ou seja, aquele segundo o qual, a oposição de Embargos de Declaração é suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento" (STJ, AgRg no AREsp. 180.224/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 23/10/2012).

Por fim, colhe-se do acórdão recorrido, no que interessa à espécie, que:

"Tendo ainda por base a causa de pedir, considera-se que o estado é parte legítima para figurar na lide, pois a má-gestão das políticas públicas foi também a ele imputada em estado de asserção (combate à epidemia).

Seguindo essa linha de pensamento, é impossível reverter o julgado, pois não há nenhum argumento na exordial que aponte para a falha no tratamento médico da parte autora. Não há narrativa no sentido de que os protocolos tenham sido desobedecidos, de que tenha havido negligência no tratamento da falecida ou de que tenha havido alguma falha nas condutas adotadas.

(...)

Segundo a narrativa do autor, a questão versa acerca das políticas de prevenção e redução da epidemia de dengue, que se atrelariam à omissão do estado na sua execução, o que teria provocado o óbito autoral.

Nesse contexto, não há prova de que tenha havido conduta omissiva do Estado.

Ao contrário, os documentos de fls. 85-119 demonstram a progressiva expansão das políticas públicas de combate à dengue, com aumento do esclarecimento da população, dos eventos sociais, e dos mutirões realizados e da capacitação/treinamento dos profissionais" (fls. 311/312e).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à responsabilidade civil do Estado, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Outra não é a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso" (**in** Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF: 'Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.438.243/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A simples afirmação da agravante de que foi admitido seu recurso especial na origem, 'tendo em conta o devido prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados', não é capaz de afastar a aplicação da Súmula 211/STJ por esta Corte. Isso porque o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.526.294/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015).

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0122220-4

AgRg no
AREsp 716.579 / RJ

Números Origem: 03560136020088190001 20080013543355 201524553849

PAUTA: 01/12/2015

JULGADO: 01/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBERTA FLOR DE ARAÚJO - MENOR IMPÚBERE
AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO MARIANO DE ARAUJO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ADRIANA PRATA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBERTA FLOR DE ARAÚJO - MENOR IMPÚBERE
AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO MARIANO DE ARAUJO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ADRIANA PRATA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.